



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

DÉBORAH ALCÂNTARA MELO SUASSUNA DUTRA

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ASSISTENCIAL NO BRASIL: Uma
análise diante das inovações trazidas pela PEC nº 287/2016**

**GUARABIRA
2017**

DÉBORAH ALCÂNTARA MELO SUASSUNA DUTRA

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ASSISTENCIAL NO BRASIL: Uma
análise diante das inovações trazidas pela PEC nº 287/2016**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

Orientador: Prof^ª. Marccela Oliveira de Alexandria Rique.

**GUARABIRA
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

D978b Dutra, Déborah Alcântara Melo Suassuna

O benefício de prestação continuada assistencial no Brasil:
[manuscrito] : uma análise diante das inovações trazidas pela PEC
nº 287/2016 / Deborah Alcantara Melo Suassuna Dutra. - 2017.
37 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.
"Orientação: Marccela Oliveira de Alexandria Rique,
Departamento de Direito".

1. Assistência Social. 2. Benefício de Prestação Continuada.
3. PEC nº 287/2016. I. Título.

21. ed. CDD 361.61

DÉBORAH ALCÂNTARA MELO SUASSUNA DUTRA

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ASSISTENCIAL NO BRASIL: Uma
Análise Diante Das Inovações Trazidas Pela PEC nº 287/2016**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

Aprovada em: 10/04/2017.

BANCA EXAMINADORA

Marcela Oliveira de Alexandria Rique
Prof^ª. Marcela Oliveira de Alexandria Rique (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Jucinara Maria Cunha dos Santos
Prof^ª Jucinara Maria Cunha dos Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ivys Medeiros da Costa
Prof^ª Ivys Medeiros da Costa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, por todo exemplo de perseverança, amizade e fé, à minha avó, dona Inez Ferreira de Melo (*in memoriam*) por ter sido a materialidade da pura e verdadeira essência do amor, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Bom Deus, Pai de imenso amor, terno e verdadeiro, agradeço pelo dom da vida e por sempre me conceder a fé e a força necessárias para o enfrentamento dos desafios diários.

À minha mãe, Eliene Alcântara, meu maior exemplo de força e encorajamento, mulher guerreira, que sempre perseverou por seus ideais, agradeço por ter me oferecido o melhor de sua essência, sempre me colocando em primeiro lugar no pódio da sua vida, fazendo dos meus sonhos, os seus.

Ao meu Pai, Chateaubriand Suassuna, companheiro fiel e amigo de todas as horas, agradeço por encontrar em mim um tesouro que nem eu mesma consigo enxergar.

Ao meu amado noivo, Alberto Pessoa, agradeço por ter sido meu porto seguro nesta empreitada, sem você eu não conseguiria alcançar o êxito. Agradeço, ainda, por todo o amor e companheirismo de sempre.

Ao meu irmão Dimas, por quem nutro imensa admiração, agradeço por me ensinar, diariamente, que nossos sonhos devem ser sempre grandiosos e que basta acreditar e perseverar para alcançar aquilo que se quer.

À minha irmã e madrinha Betania, pessoa que emana gentileza, agradeço por sempre ter acreditado em meu potencial. Saiba que, em muitos momentos de dificuldade, fiz de você minha fonte de inspiração para superar os obstáculos.

À minha família como um todo, agradeço por sempre me ensinar que a união é um valor precioso e que sozinhos não chegamos a lugar algum.

À minha orientadora Marccela, agradeço pelo suporte, orientações e presteza que foram de grande valia para a concretização deste trabalho.

Aos colegas de classe, agradeço pelos momentos bons compartilhados e vivenciados ao longo desses cinco anos partilhando conhecimentos.

A todos que compõem a UEPB, em especial, os docentes e integrantes da coordenação e secretaria do Departamento do curso de Direito, meu agradecimento por toda a dedicação ao longo desses anos de convivência.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	7
2.1 Um breve histórico da Assistência Social Brasileira: dos primórdios até 1988	7
2.2 A Constituição Federal de 1988: Assistência Social como direito fundamental	9
2.2.1 Características e objetivos da Assistência Social	11
3. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ASSISTENCIAL NO BRASIL	12
3.1 Benefício Assistencial: positivamente, efetivação e fim social	12
3.2 Características do Benefício Assistencial de Prestação Continuada	14
3.2.1 Vinculação do Benefício ao Salário Mínimo.....	16
3.3 Critérios atualmente exigidos à percepção do BPC	16
3.3.1 Comprovação de miserabilidade: renda inferior a ¼ do salário mínimo vigente... 16	
3.3.2 Deficiência – impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial	20
3.3.3 Comprovação da condição de idoso – 65 anos.....	21
4. CARACTERÍSTICAS, CRÍTICAS E DESAFIOS NO TOCANTE ÀS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA PEC Nº 287/2016 AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	22
4.1 Inovações trazidas pela PEC nº 287/2016 no âmbito do Benefício de Prestação Continuada: aumento da idade e desvinculação do salário mínimo	22
4.2 Comentários acerca das inovações trazidas pela PEC nº 287/2016 no âmbito da Assistência Social	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	35

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ASSISTENCIAL NO BRASIL: Uma análise diante das inovações trazidas pela PEC nº 287/2016

Déborah Alcântara Melo Suassuna Dutra¹

RESUMO

O presente artigo visa trazer uma análise crítica acerca das inovações apresentadas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 e as interferências da mesma no âmbito do Benefício de Prestação Continuada Assistencial, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Por meio das metodologias bibliográfica, histórica e documental, busca abordar um tema polêmico, de pertinência e repercussão no imaginário e cotidiano da sociedade brasileira. Inseridos em uma seara midiática de informações desconstruídas, o indivíduo comum não sabe ao certo o que concluir acerca dos elementos da proposta apresentada e cabe ao profissional da área de direito buscar analisar e apresentar dissertações acerca do tema, com o intuito de esclarecer a sociedade da qual está inserido. A presente abordagem busca, por meio de uma análise crítica e especulativa, demonstrar que as inovações previstas pela PEC nº 287/2016, acarretam em violação aos princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, bem como, do Não Retrocesso Social.

Palavras-Chave: Assistência Social. Benefício de Prestação Continuada. PEC nº 287/2016.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é fazer um levantamento dos efeitos especulativos que as inovações trazidas pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287/2016 podem acarretar no âmbito do Benefício de Prestação Continuada Assistencial e aos seus beneficiários, analisando as possíveis violações de princípios constitucionais que tais mudanças podem acarretar.

Por meio das metodologias bibliográfica e documental, foram extraídas opiniões, declarações e análises de diversos personagens do meio jurídico e da sociedade em geral, acerca das possíveis consequências que serão acarretadas a Assistência Social, mais especificamente, no âmbito do Benefício de Prestação Continuada, acaso as inovações apresentadas pela PEC nº 287/2016 sejam inseridas, como estão, ao texto Constitucional.

O recorte de análise é o público amparado pelo artigo 203 da CF/88, bem como, pelo Art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93), que consiste em pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de garantir a própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, bem como, indivíduos de qualquer idade que comprovadamente estejam acometidos por

¹ Aluna de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III
Email: deborahsuassuna1@gmail.com

impedimentos/deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (produzem efeitos por, no mínimo, dois anos) que, de igual maneira, comprovem a situação de miserabilidade a que estão inseridos.

A análise acerca da condição de hipossuficiência se perfaz por meio do cálculo da renda per capita familiar, a qual deve ser inferior a um $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, conforme determina o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (LOAS). Importa destacar que, atualmente, há muitas discussões acerca dos critérios e meios utilizados para a aferição da miserabilidade, onde são levadas em consideração não somente a renda, mas também, as condições sociais a que está submetido o possível beneficiário (outros meios de prova).

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 propõe a alteração na idade do candidato ao Benefício Assistencial ao Idoso, de 65 (sessenta e cinco) anos para 70 (setenta) anos e a progressão do valor do benefício a ser independente do aumento corrente do Salário Mínimo, o que acarreta num ganho real menor do que ocorre, na atualidade, com a Lei vigente.

A importância de um estudo, mesmo que dentro de uma análise teórica e especulativa, se dá pela polêmica midiática e preocupação de toda a sociedade em torno do tema. A Reforma da Previdência, a qual reflete, também, na Assistência, é um assunto debatido ao longo da história da jovem democracia brasileira, mas com muitos entraves políticos e sociais. A proposta de reforma atual, apresentada pela PEC nº 287/2016, é alvo de duras críticas, dos mais diversos setores da sociedade, cabendo, também, tal discussão, no âmbito acadêmico.

Inicialmente, será abordado o conceito e historicidade da Assistência Social, tratando-se, em seguida, do Benefício de Prestação Continuada Assistencial, apresentando suas características atuais e os possíveis desafios que serão enfrentados com a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição em comento.

A metodologia aplicada ao presente artigo – bibliográfica e documental – não tem por finalidade esgotar as discussões acerca da temática abordada, mas sim, trazer uma análise dialética acerca dos possíveis desfechos que este novo cenário poderá acarretar à sociedade brasileira, no que diz respeito às garantias e direitos sociais.

2. ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

2.1 Um breve histórico da Assistência Social Brasileira: do descobrimento até 1988

Desigualdades sociais e dominação econômica constituem faces de uma realidade que o ser humano conhece bem, desde os primórdios. Devido a esta disparidade social, a

preocupação com os mais necessitados da sociedade sempre veio à tona, principalmente após a revolução industrial.

No Brasil não foi diferente, a desigualdade social e econômica e a busca por justiça social se confundem com a própria história do país. Tendo em seu início uma raiz puramente esmolada, alicerçada na caridade e mutualidade, a assistência social, atualmente, tem viés de política pública, sendo hoje um direito garantido pela Constituição. No entanto, para chegar até esse ponto, um longo processo histórico de lutas e conquistas da sociedade brasileira precisou ser percorrido.

Até meados dos anos 1930, a assistência aos mais pobres não foi merecedora de atenção por parte do poder público brasileiro. O Estado era um mero distribuidor de isenções clientelistas a grupos privados e religiosos e estes direcionavam o atendimento às populações mais vulneráveis. A pobreza era tida como uma fatalidade, como uma disfunção pessoal dos indivíduos, e, por vezes, confundida ou mesmo, assemelhada a doenças. A esse respeito, importante destacar o que afirma Sposati (2007):

(...) os pobres eram considerados como grupos especiais, párias da sociedade, frágeis ou doentes. A assistência se mesclava com as necessidades de saúde, caracterizando o que se poderia chamar de binômio de ajuda médico-social. Isto irá se refletir na própria constituição dos organismos prestadores de serviços assistenciais, que manifestarão as duas faces: a assistência à saúde e a assistência social. O resgate da história dos órgãos estatais de promoção, bem-estar, assistência social, traz, via de regra, esta trajetória inicial unificada” (SPOSATI *et al.*, 2007, p. 42).

Neste período, a assistência social, por ter seu caráter pautado na benemerência, ficou conhecida por Assistência Esmolada, um conceito que se manteve até meados do século XVIII. Aqui, as ações eram filantrópicas e a cargo de particulares e religiosos.

A primeira Constituição a trazer em seu texto o ideal de assistência, foi a de 1824, enumerando em seu artigo 179 uma gama de direitos civis e políticos, dentre eles, a ajuda ao próximo (população mais carente), os chamados socorros públicos. Por conseguinte, a Constituição de 1934, dispôs de forma mais concreta acerca da assistência social, mostrando uma maior preocupação com a real efetivação dos direitos sociais. Martins (2004) elenca de forma bastante coerente, os principais momentos históricos da Seguridade Social, ilustrando, também, a assistência social (um dos tripés da seguridade):

Na Constituição de 1824, o art. 179 preconizava a formação dos socorros públicos; a Constituição de 1891, a primeira a conter a expressão “aposentadoria”; em 1923, o Decreto nº 4.682 - “Lei Eloy Chaves” foi a primeira norma a instituir no Brasil a previdência social; a Constituição de 1934, no art. 5º, estabelecia a competência da União para fixar regras de assistência social e no art. 10, os Estados-membros

passam a ter a responsabilidade de “cuidar da saúde e assistência públicas e fiscalizar à aplicação de leis sociais”; na Constituição de 1937, a previdência social é disciplinada em apenas duas alíneas do art. 137; na Constituição de 1946, surge pela primeira vez a expressão “previdência social”; em 1960, a Lei nº 3.807 - Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), padronizou o sistema assistencial dando unidade ao sistema de previdência social. (MARTINS, 2004, p. 31-32)

Com enfoque na assistência social, Carvalho (2008) compõe a linha do tempo das Constituições Federais Republicanas – 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967, apontando as diferentes preocupações com os mais necessitados, em cada momento histórico:

Constituição de 1891 – “Art. 71 - Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados. § 1º - Suspendem-se: a) por incapacidade física ou moral;” • Constituição de 1934 – “Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 34) A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência”; “Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar”(…); • Constituição de 1937 - “Art. 127 – (...) Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole”; “Art 136 - O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto 19 e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa”. • Constituição de 1946 – “Art 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social”; “Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: XV - assistência aos desempregados.” • Constituição de 1964 – “Art 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos (...). § 4º - A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência”. (CARVALHO, 2008, p. 18-19)

É notório que, no Brasil, ao longo dos anos, a preocupação com as classes mais necessitadas da sociedade foi se intensificando, tendo, o Estado, voltado maior atenção às questões sociais a partir de 1937, na Era Vargas, momento em que o Brasil vivenciou uma ascensão quanto aos direitos sociais.

2.2 A Constituição Federal de 1988: Assistência Social como direito fundamental

O amparo aos menos favorecidos sempre foi algo com que a sociedade se preocupou ao longo da história, conforme já explicitado, no entanto, por muito tempo, a assistência

social não foi tratada com o devido mérito, por parte do Estado, deixando de haver a fiel efetivação de políticas públicas de acesso e atenção à população periférica da sociedade.

Não obstante, este cenário sofreu diversas modificações após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual direcionou especial atenção aos direitos sociais, dando aos mesmos, status de Direito Fundamental.

A este respeito, destaque-se que os direitos sociais, dos quais faz parte a Assistência Social, compõem os chamados Direitos Fundamentais de segunda dimensão, que têm como finalidade, garantir aos indivíduos o pleno exercício e gozo de direitos, em pé de igualdade, objetivando oferecer uma vida digna, protegida e garantida pelo Estado. A segunda dimensão dos direitos fundamentais se caracteriza por haver uma real participação do Estado quanto à efetivação dos direitos sociais. A este respeito, Bonavides (1980) coloca que é de responsabilidade do Estado Social a produção e garantia de igualdade de direitos, como podemos observar adiante:

O Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se for o caso a prestações positivas; a promover meios, se necessários, para concretizar comando normativos de isonomia. (BONAVIDES, 1980, p. 343)

Assim, a Assistência Social passou a ser garantida por meio da Constituição Federal de 1988, tendo suas diretrizes previstas nos arts. 6º, 203 e 204, do referido Diploma legal. Nos termos do art. 6º da atual Constituição Federal Brasileira (CF/88) é direito social, dentre outros, a assistência aos desamparados. “Apresenta-se, deste modo, como prestação positiva a ser implementada pelo Estado que visa concretizar uma isonomia material na busca de melhores condições de vida das pessoas” (MACIEL e PITTA, 2016, p. 54).

A partir deste marco histórico, a Assistência Social passou a ter maior força no cenário nacional, deixando de ter um aspecto meramente filantrópico e passando a ter um molde de política pública, sendo o Estado, seu garantidor. A Assistência Social é provida pelos recursos do orçamento da seguridade social (arts. 195 e 204 da CF/88) e tem por objetivo maior, promover a mínima dignidade àqueles mais necessitados. Visa assegurar a plenitude de direitos, bem como, minimizar as desigualdades sociais, por meio do combate à pobreza. A esse respeito, vejamos o que preceitua Santos (2016):

A Assistência Social, a nosso ver, é o instituto que melhor atende o preceito de redução das desigualdades sociais e regionais, porque se destina a combater a pobreza, a criar as condições para atender contingências sociais e à universalização

dos direitos sociais. Para enfrentar a pobreza, a Assistência Social efetiva-se por meio de integração às políticas setoriais (art. 2º, parágrafo único). (SANTOS, 2016, p. 145)

Neste ínterim, a Carta Magna de 1988 é tida como um divisor de águas quanto à efetividade dos direitos sociais no Brasil, bem como, quanto ao trato dos mesmos como direito de cidadania. Assegurar o exercício dos direitos sociais passa a ser considerado valor supremo da Constituição.

2.2.1 Características e objetivos da Assistência Social

A Assistência Social compõe, juntamente com a Saúde e a Previdência, o tripé da Seguridade Social, cada qual com suas peculiaridades. Em se tratando de Assistência, a abrangência de suas políticas restringe-se às pessoas, comprovadamente, mais carentes da sociedade, independentemente de qualquer contribuição, sendo, pois, uma política pública de abrangência universal mitigada (GOMES, 2011).

A Assistência, conforme preleciona a Constituição Federal (CF/88), é financiada pelos recursos advindos do orçamento da Seguridade, conjugado com outras fontes, conforme prevê o art. 204 da Carta Magna. Isso se dá devido ao caráter não contributivo da Assistência, que, em face da ausência de contraprestação, não possui uma fonte de custeio própria.

Os objetivos da Assistência Social estão disciplinados no artigo 203 da Carta Magna, como também, no artigo 2º da Lei Orgânica da Assistência Social. A Constituição Federal disciplina que a Assistência será prestada a quem dela necessitar, sem haver necessidade de contraprestação à seguridade social, tendo como objetivos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988)

Neste mesmo sentido, conforme alhures suscitado, a LOAS também traz em seu artigo 2º, um rol de objetivos inerentes à Assistência Social, elencando, dentre outros objetivos,

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) (BRASIL, 1993)

Assim, depreende-se dos artigos supratranscritos que os objetivos da Assistência Social englobam tanto a prestação de serviços, quanto a concessão de benefícios. A garantia de um salário mínimo a título de benefício mensal ao hipossuficiente (idoso e/ou deficiente) será estudada de forma mais específica em tópico seguinte.

3. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ASSISTENCIAL NO BRASIL

3.1 Benefício Assistencial: positividade, efetivação e fim social

O Brasil, ao longo de sua jovem democracia, vem objetivando se tornar, por meio da prática das conquistas sociais trazidas pela Constituição/88, um país mais igualitário e justo entre seus pares. Os direitos sociais estão positivados na segunda dimensão dos direitos fundamentais, e são garantias da Constituição Federal de 1988, também conhecida por Constituição Cidadã, devido, principalmente, a esta inclusão dos direitos sociais ao rol de Direitos Fundamentais.

Noutro norte, muito embora o âmbito social tenha tido ascensão e evidência após 1988, a nação ainda colhe frutos dos séculos de desigualdades sociais, o que depreende que ainda há muito a ser feito a respeito dessa matéria.

Acerca dos direitos sociais, os professores Paulo e Alexandrino (2012) afirmam ser de responsabilidade do Estado, garantir a plena efetividade dos mesmos, cujo fito é a busca pela minimização das disparidades sociais, conforme podemos observar adiante:

A identificação da finalidade dos institutos parece constituir o melhor critério para a distinção. Assim, os direitos sociais são aqueles que têm por objetivo a necessidade da promoção da igualdade substantiva, por meio do intervencionismo estatal em defesa do mais fraco, enquanto os direitos individuais são os que visam a proteger as liberdades públicas, a impedir a ingerência abusiva do Estado na esfera da autonomia privada. (PAULO e ALEXANDRINO, 2012, p. 103)

Uma das formas encontradas pelo país, a fim de dirimir esse abismo social foi a criação dos benefícios assistenciais. O presente estudo é focado no Benefício de Prestação Continuada (BPC), o qual é direcionado ao público mais sensível da sociedade: idosos e deficientes, comprovadamente necessitados. O BPC tem previsão legal no art. 203, V, da Constituição, é disciplinado pelos arts. 20 e 21 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS/1993), e regulamentado pelo Decreto n. 6.214, de 26.09.2007, com a redação dada pelo Decreto n. 7.617/2011.

Conforme bem elucidam Maciel e Pitta (2016), o Benefício de Prestação Continuada, embora previsto na Carta Magna de 1988, só veio a ser efetivamente aplicado e disciplinado, em 1996, veja-se:

Embora previsto na Constituição Brasileira desde 1988, apenas em 1993 o benefício assistencial foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e somente em 1996 foi, de fato, implantado após a publicação do Decreto n. 1.744/1995. (MACIEL e PITTA, 2016, p.50)

Tal benefício tem como escopo a manutenção da subsistência dos mais necessitados da sociedade, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção. Importa destacar que os beneficiários do BPC são pessoas que não foram e/ou nunca serão capazes de contribuir para a Previdência, sendo a Assistência, a única forma de ganho de renda e manutenção da subsistência.

De acordo com o texto oficial da página da Previdência do Governo Federal, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS),

(...) é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso acima de 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), que o impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2017)

O benefício assistencial tem como enfoque, a busca pela minimização da pobreza, bem como, a redução dos disparates sociais, por meio da concessão de um salário mínimo aos

mais necessitados, com o fito de suprir, ao menos, as necessidades mais elementares do indivíduo, sendo, na prática, uma forma de o indivíduo hipossuficiente ter uma renda que ofereça ao mesmo, o mínimo de dignidade. A esse respeito, Martinez (2013) retrata a finalidade da assistência social, qual seja, a busca pela efetivação de políticas públicas, de forma a suprir e atender as necessidades mais básicas e elementares das pessoas que se encontram às margens da sociedade, os mais carentes:

Sua lei básica a posiciona como “direito do cidadão e dever do Estado, e Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” (art. 1º), ideia aduzida com o parágrafo único do art. 22: “Realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais” (Lei n. 8.742/1993). (MARTINEZ, 2013, p. 183).

3.2 Características do Benefício Assistencial de Prestação Continuada

O Benefício de Prestação Continuada possui regras bem características, as quais diferem o referido benefício daqueles de caráter previdenciário. A finalidade dos benefícios assistenciais e previdenciários, muito embora compartilhem de certa semelhança quanto ao teor alimentar, diferem-se no que tange ao fim social, bem como, aos sujeitos passivos/beneficiários.

O benefício assistencial carrega consigo algumas peculiaridades, como, por exemplo, a proibição de acúmulo de benefícios no âmbito da Seguridade Social, como auxílio-doença, aposentadorias, etc., o que é, atualmente, possível na seara previdenciária. Evidentemente há casos excepcionais como bem elucida a Cartilha do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

O BPC não pode ser acumulado com outro benefício no âmbito da Seguridade Social (como, por exemplo, o seguro desemprego, a aposentadoria e a pensão) ou de outro regime, exceto com benefícios da assistência médica, pensões especiais de natureza indenizatória e a remuneração advinda de contrato de aprendizagem. É necessário alertar que agora o beneficiário deverá DECLARAR que não recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social. (BRASIL, 2016)

Ademais, o benefício de prestação continuada, tem caráter individual, não vitalício e intransferível. Por intransferível, importa entendê-lo como não gerador de direitos aos dependentes do beneficiário - impossibilidade de recebimento de pensão por morte, (art. 23,

Dec. n. 6.214/2007)², como também, não garante o abono pecuniário, popularmente conhecido como gratificação natalina ou décimo terceiro (art. 22, Dec. n. 6.214/2007)³.

O país vem apresentando em suas últimas décadas um crescimento em relação ao cadastro de beneficiários. Programas complementares como o Bolsa Família, entre outros, auxiliam e estimulam famílias a buscarem recursos e fomentos dentro da esfera governamental. De acordo com Nery (2016), existem cerca de 4.300.000 (quatro milhões e trezentos mil) beneficiários (BPC), no Brasil, com crescimento esperado para o ano de 2016 de 350 mil benefícios (8%), respondendo por 13% do total de benefícios pagos pelo INSS, mas somente por 10% do gasto.

Muitos dos beneficiários da assistência social, em algum momento de suas vidas, chegaram a desempenhar alguma atividade laborativa e contribuíram com a previdência, no entanto, não conseguiram atingir o tempo mínimo de contribuição necessário para a aquisição de benefícios previdenciários.

Devido a isso, muitas pessoas confundem a assistência com a previdência, arguindo, muitas vezes, erroneamente, que recebe uma aposentadoria, quando, na verdade, se trata de um benefício assistencial. Importa destacar que, muito embora o beneficiário da assistência tenha, em algum momento, contribuído com a previdência, o valor da remuneração percebida a título de BPC não terá nenhuma vinculação com as contribuições aferidas à previdência em momento pretérito.

O valor do Benefício Assistencial sempre será de um salário mínimo, conforme determina a Constituição de 1988, em seu texto atual, bem como, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS/93). Acerca da confusão existente no meio social em relação ao BPC e à aposentadoria, Nery (2016) faz suas ponderações e arremata concluindo que o BPC é uma espécie de aposentadoria dos pobres:

(...) Todavia, muitos beneficiários do BPC são ex-contribuintes da Previdência Social, que não completaram o tempo de contribuição necessário para uma aposentadoria formal (35/30 anos para a aposentadoria por tempo de contribuição, ou 15 anos para a aposentadoria por idade). Por isso, o BPC é considerado na prática uma aposentadoria de trabalhadores mais pobres. O benefício é operacionalizado pelo INSS, mas, por ser um benefício assistencial, não integra suas contas. (NERY, 2016, p.89)

² Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

³ Art. 22. O Benefício de Prestação Continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito ao pagamento de abono anual.

3.2.1 Vinculação do Benefício ao Salário Mínimo

O benefício assistencial, conforme determina a Constituição Federal de 1988, bem como, a LOAS/93, é vinculado ao salário mínimo. Essa peculiaridade aproxima o Brasil de uma política cidadã de vanguarda, uma vez que na maioria dos países emergentes ou desenvolvidos os benefícios de cunho assistencial oferecem ao beneficiário apenas uma ajuda de custo, ante a desvinculação do salário mínimo (valores abaixo do mínimo). No entanto, é importante frisar que o Brasil possui um dos menores salários do mundo e que seu poder de compra é bastante limitado. De acordo com Nery (2016),

(...) a vinculação ao salário mínimo nacional é incomum, existindo na comparação apenas na Venezuela e no Paraguai (neste caso, limitada a meros 25% do salário mínimo). Nesse sentido, efetuamos uma comparação adicional calculando a razão entre o valor do benefício equivalente ao BPC e o salário mínimo nacional. Tanto em países desenvolvidos quanto em países emergentes, o benefício assistencial voltado ao idoso pobre costuma ter um valor muito abaixo do piso do mercado de trabalho (o salário mínimo). (NERY, 2016, p.96)

Acerca desta temática, é importante que se esclareça que, muito embora os benefícios de cunho assistencial existentes em outros países, em sua maioria, sejam desvinculados do salário mínimo, as políticas públicas voltadas para os menos favorecidos da sociedade, em muitos destes mesmos países, são muito mais desenvolvidas que no Brasil, não tendo como constituir um painel semântico entre os referidos sistemas, ante as disparidades de tratamento social existentes em cada país.

3.3 Critérios atualmente exigidos à percepção do BPC

A percepção do Benefício de Prestação Continuada está condicionada ao preenchimento de alguns requisitos estipulados em lei (LOAS/93). Como já visto em tópicos anteriores, o benefício assistencial é devido a duas categorias de pessoas: idosos (65 anos ou mais) e deficientes (físicos, mentais, sensoriais, de qualquer idade) desde que comprovem a hipossuficiência econômica do núcleo familiar. Tratam-se de critérios cumulativos (renda e idade / renda e deficiência).

3.3.1 Comprovação de miserabilidade: renda inferior a ¼ do salário mínimo vigente

Como já assinalado anteriormente, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem como objetivo, amparar os mais necessitados, oferecendo a eles, o mínimo necessário à vida com dignidade.

Outrossim, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, é imprescindível que se tenha ciência de quem é considerado necessitado/hipossuficiente para fins de preenchimento de requisito. A Constituição/88 delegou ao legislador ordinário a atribuição de conceituar o requisito da miserabilidade, o qual, visando estabelecer um critério objetivo, estabeleceu no § 3º, do Art. 20, da LOAS/93, o quanto segue:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(omissis)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (BRASIL, 1993)

Neste esteio, como se pode observar, o critério de renda possui amparo na legislação, a qual determina que seja considerado hipossuficiente aquele cuja renda per capita familiar for inferior a ¼ do salário mínimo vigente. A esse respeito, vejamos o que disciplina Simões (2009):

O critério legal de incapacidade de a família prover a própria manutenção não é realista, restrita a, apenas, 25% do salário mínimo, valor incompatível com a realidade social, pois o valor fixado pela União contradiz o disposto no art. 76 da CLT, que exige expressamente, como seu requisito, com relação aos trabalhadores, ser esse valor capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte (SIMÕES, 2009, p. 330).

O posicionamento de Simões (2009) remete a uma reflexão acerca do valor (¼ do salário mínimo) fixado pela Lei nº 8.742/93, que é o parâmetro utilizado para a aferição de miserabilidade. Ocorre que, a depender da região, bem como, da época, os gastos inerentes às necessidades vitais do ser humano se modificam, ora são maiores, ora menores, levantando à hipótese de ser, tal parâmetro, inviável a real avaliação das condições sociais do indivíduo.

Destaque-se que este parâmetro objetivo de constatação de hipossuficiência, há tempos vem sendo discutido na seara jurídica como sendo inconstitucional, tendo em vista que vai de encontro ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois afeta (afasta a possibilidade de concessão) uma grande parcela de pessoas carentes que, embora não preencham fidedignamente tal requisito, não deixam de ser miseráveis/hipossuficientes. Acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, importa observar o que afirma Sarlet (2001):

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60)

Acerca das discussões jurídicas quanto a inconstitucionalidade do § 3º, do Art. 20, da LOAS/93, importante destacar que em 1998, foi julgada a ADI nº 1232-1/DF⁴, por meio da qual o STF se posicionou pela constitucionalidade do dispositivo em comento.

Outrossim, segundo recente⁵ decisão do STF na Reclamação nº 4374/PE⁶, como também, nos julgamentos dos RE nº 567985/MT⁷ e RE nº 580963/PR⁸, foi considerada a inconstitucionalidade parcial do § 3º, do artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social. Não obstante, tal inconstitucionalidade foi arguida sem declaração de nulidade da norma, não impondo ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS⁹ – o efetivo cumprimento, permanecendo o critério objetivo positivado no § 3º, do artigo 20 (Lei 8.742/93), a ser utilizado pela autarquia previdenciária, como parâmetro para aferição da miserabilidade. A este respeito, importante observar o que aduzem Maciel e Pitta (2016):

De um lado há a Constituição Federal estabelecendo políticas sociais que visam resguardar a dignidade humana. De outro, há a Lei infraconstitucional que reduz o campo de abrangência do benefício. Daí, surgem as indagações: O critério de miserabilidade para concessão do LOAS afronta o texto e o espírito Constitucional? Qual é o papel da dogmática jurídica e dos Tribunais no preenchimento de tais lacunas? (MACIEL e PITTA, 2016, p. 50)

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1232-1/DF**, Relator: Ministro Ilmar Galvão e para o acórdão Ministro Nelson Jobim. Brasília/DF. Julgado em: 27.08.1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>>. Acesso em: 05/04/2017.

⁵ Julgados do ano de 2013.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº. 4.374/PE**, Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 18.04.2013. Brasília/DF. Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Lt9avalEQx4J:redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D4439489+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 05/04/2017.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 567.985/MT**, Relator: Ministro Marco Aurélio e para o acórdão Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF. Julgado em: 18.04.2013. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Q99ih0leCq4J:www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp%3Fid%3D173941545%26tipoApp%3D.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 05/04/2017.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 580.963/PR**, Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF. Julgado em: 18.04.2013. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Ucrzd2YS280J:www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp%3Fid%3D184261323%26tipoApp%3D.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 05/04/2017.

⁹ Operacionalizador do Benefício de Prestação Continuada Assistencial.

Não obstante, atualmente, devido à percepção por parte dos operadores do direito, de que a aferição de miserabilidade por meio, apenas, dos critérios objetivos estabelecidos em Lei, não estava resguardando a justiça tão almejada, tal avaliação, vem sofrendo algumas modificações.

Atualmente, visando estabelecer uma forma mais fiel de constatação de miserabilidade, tem-se adotado a utilização de outros meios de prova para compor tal aferição, ou seja, o critério objetivo, estabelecido pelo § 3º, do Art. 20, da LOAS/93, não deve ser observado de forma isolada. A esse respeito, pronunciou-se Ministro Ilmar Galvão, em seu voto da ADI 1232-1/DF:

A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade de resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (GALVÃO, 1998, p. 101)

Neste diapasão, já foi pacificado, também, pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o requisito estabelecido na LOAS/93 constitui paradigma de presunção objetiva de hipossuficiência econômica, o que em nada obsta que o magistrado, diante da realidade do indivíduo, recorra a outros meios de prova para comprovação da miserabilidade.

Outra discussão existente no cenário jurídico, acerca da presente temática, permeia a possibilidade de maior flexibilização quanto ao requisito objetivo estipulado em lei. A ideia que se levanta é de modificar o parâmetro de aferição de miserabilidade pelo cálculo da renda per capita, de $\frac{1}{4}$, para $\frac{1}{2}$ do salário mínimo.

Tal hipótese tem ganhado repercussão, principalmente após o julgamento da ADI nº 1.232/1, bem como, após a edição das Leis nº 9.533/97 (art. 5º, I)¹⁰ e nº 10.689/03 (art. 2º, § 2º)¹¹, as quais estipulam como prerrogativas ao enquadramento de hipossuficiência, a renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Tal questão está novamente

¹⁰ Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;

¹¹ Art. 2º O Poder Executivo definirá:

§ 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.

tramitando na Corte Suprema, conforme RE nº 567.985/MT, onde já tem reconhecida repercussão geral, veja-se:

REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. (RE nº 567.985/MT)¹²

3.3.2 Deficiência – impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial

A Constituição Federal de 1988 buscou oferecer proteção aos portadores de deficiência, cujas condições sociais fossem desfavoráveis, ou seja, pessoas miseráveis, “em razão das dificuldades de colocação no mercado de trabalho e de integração na vida em sociedade” (SANTOS, 2016, p. 165). São pessoas que não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares.

Maciel e Pitta (2016) apresentam uma indagação do Juiz Federal José Antônio Savaris acerca da condição do portador de deficiência:

A verdade, porém, é que o portador de deficiência que se encontra abaixo da linha de pobreza e incapacitado para o trabalho jamais estará coberto pelo plano oficial da previdência social. Então, encontrar-se-ia o portador de deficiência num “buraco negro”, num vazio de proteção do Estado, já que considerado infeliz demais para se filiar à previdência e infeliz de menos para fazer jus à prestação pecuniária da assistência social, escapando, portanto, da universalidade de cobertura da seguridade social, princípio insculpido no art. 194, I, da Constituição Federal. (MACIEL e PITTA, 2016, p. 57)

Acerca da definição de incapacidade para a vida independente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula 29, determina que “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento” (SANTOS, 2016, p. 166).

Outrossim, importa destacar que a deficiência, para fins de concessão de benefício, deverá ser de longo prazo, ou seja, seus efeitos deverão repercutir por período igual ou superior a dois anos. Ademais, a deficiência não deve ser analisada *per se*¹³, tão somente, mas

¹² RE 567985, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 08/02/2008, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661.

¹³ Termo oriundo do Latim. Tradução: por si, de modo individual ou isolado. Disponível em <<http://www.dicionarioinformal.com.br/per+si/>> Acesso em: 05/04/2017.

sim, em consonância com os fatores sociais que permeiam a vida do candidato ao benefício. A esse respeito, Santos (2016) dispõe que,

As limitações física, mental, intelectual e sensorial agora devem ser conjugadas com fatores sociais, com o contexto em que vive a pessoa com deficiência, devendo ficar comprovado que suas limitações a impedem de se integrar plenamente na vida em sociedade, dificultando sua convivência com os demais. (SANTOS, 2016, p166)

Neste íterim, o BPC, voltado às pessoas portadoras de deficiência em caráter de vulnerabilidade, as quais não têm condições de integrar o meio social de forma plena, bem como, de prover, ou mesmo de ter provida a própria subsistência, é tido como instrumento de efetivação plena dos direitos sociais.

3.3.3 Comprovação da condição de idoso – 65 anos

Como já observado, o benefício de prestação continuada propõe garantir maior qualidade de vida a determinados grupos da sociedade, cujas condições de vida são precárias e, devido à inviabilidade em promover a própria subsistência ou de tê-la mantida por seus familiares, carecem da atuação do Estado na efetivação das políticas públicas de inclusão social.

Dentre esses personagens componentes dos grupos sociais periféricos, estão os idosos. A redação original da LOAS, conceituava pessoa idosa como sendo aquela com 70 (setenta) anos ou mais (art. 20). Tal conceito permaneceu durante os anos de 1993 até 1998.

Em 1998, a Lei nº 9.720/98 modificou o parâmetro de idade, passando a ser considerado idoso, para fins de BPC, aquele com 67 (sessenta e sete) anos ou mais, permanecendo neste conceito até 2004.

Finalmente, devido as influências decorrentes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), a idade critério para aferição da qualidade de idoso foi alterada para 65 (sessenta e cinco) anos, muito embora, o diploma supra (Estatuto do Idoso) considere idosa, a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais. A respeito dessas mudanças quanto ao parâmetro idade, Nery (2016) disciplina que:

A idade atual para obtenção do BPC no Brasil, aos 65 anos, é próxima da praticada em outros países, desenvolvidos ou emergentes. Note que sucessivas alterações reduziram no Brasil esse parâmetro de 70 para 67 e depois para os atuais 65 anos. (NERY, 2016, p.96)

Assim, tem-se que, atualmente, para fins de recebimento de Benefício de Prestação Continuada, deverá ser comprovada, pelo autor do pedido, idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, quando do momento do requerimento.

4. CARACTERÍSTICAS, CRÍTICAS E DESAFIOS NO TOCANTE ÀS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA PEC Nº 287/2016 AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

4.1 Inovações¹⁴ trazidas pela PEC nº 287/2016 no âmbito do Benefício de Prestação Continuada: aumento da idade e desvinculação do salário mínimo

Diante de frequentes argumentos relativos à existência de déficit nas receitas da Previdência, o então Presidente da República, Michel Temer, apresentou Proposta de Emenda à Constituição, na qual, propõe-se a alteração de alguns dispositivos Constitucionais, dentre eles, o art. 203, cujo disciplina o Benefício de Prestação Continuada, objeto do presente artigo. Assim, a PEC em comento, altera o referido dispositivo conforme os termos a seguir delineados:

Art. 203.

 V - a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com **setenta anos ou mais de idade**, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao valor previsto em lei.
 § 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, **a lei disporá ainda sobre:**
I - o valor e os requisitos de concessão e manutenção;
 II - a definição do grupo familiar; e
 III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor.
 § 2º Para definição da renda mensal familiar integral per capita prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.
 § 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201. (NR)

Art. 19. **A idade estabelecida antes da promulgação desta Emenda para acesso ao benefício previsto no inciso V do caput do art. 203 da Constituição terá incremento gradual de um ano a cada dois anos, até alcançar a idade de setenta anos.** (BRASIL, 2016). [Grifos nossos]

¹⁴ Durante a confecção do presente artigo, mais precisamente em 06/04/2017, o então Presidente da República, Michel Temer, autorizou o relator da Reforma da Previdência na Câmara, o Deputado Artur Maia (PPS-BA), a flexibilizar alguns pontos da PEC nº 287/2016. Dentre estes pontos, figura o Benefício de Prestação Continuada, outrossim, ainda não foram divulgados quais os requisitos inerentes ao BPC serão flexibilizados. Informação disponível em <<http://oglobo.globo.com/economia/temer-confirma-flexibilizacao-na-reforma-da-previdencia-21170646>> Acesso em: 06/04/2017.

Em relação ao requisito idade, conforme já elucidado alhures, atualmente exige-se, para fins de preenchimento de requisito, 65 (sessenta e cinco) anos, não obstante, a proposta trazida pela PEC em questão, permeia a possibilidade de se aumentar tal exigência, de 65 (sessenta e cinco) anos para 70 (setenta) anos, o que, de logo, leva-se a alguns questionamentos. O primeiro deles já vem de longas datas, quando da implementação do benefício assistencial ao idoso, onde, inicialmente, fixou-se a idade em 70 (setenta) anos, mudando-se, posteriormente, para 67 (sessenta e sete) e, por fim, após a implementação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), estabeleceu-se que a idade seria de 65 (sessenta e cinco) anos.

Muito embora tenha havido uma redução quanto à idade, ainda é incompreensível o porquê que a condição de idoso, para a Lei nº 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO) se dá a partir dos 60 (sessenta) anos, enquanto que para a Lei nº 8.742/93, a partir dos 65 (sessenta e cinco).

Acaso tal explicação esteja pautada no fato de que, ao reconhecer a viabilidade do benefício assistencial para o idoso com 60 (sessenta) anos, gerar-se-iam desvantagens para os beneficiários da esfera previdenciária (aposentadoria por idade) - por exemplo, a concessão prioritária de benefício à pessoa que nunca verteu contribuição para a seguridade social, em face daquela que sempre contribuiu - tal argumento careceria de maiores fundamentações, ante as disparidades existentes entre os dois benefícios, tanto em relação às pessoas abrangidas por eles, quanto ao fim social de cada um.

Ademais, outro questionamento face a proposta de aumento da idade, é em relação à viabilidade da vida desse idoso. Ora, trata-se de uma classe de pessoas hipossuficientes, miseráveis, sem condições de subsistência mínima. A indagação que fica é: já é difícil chegar aos setenta anos de idade tendo condições sociais plenas, acesso a planos de saúde, etc., que dirá nos casos em que não se tem, sequer, o pão de cada dia.

Neste ínterim, tal mudança acarretará em uma redução ao acesso ao benefício assistencial por tamanha dificuldade imposta pela PEC, resultando em retrocesso social, desumanidade e falta de compromisso com o ideal Constitucional originário. A proposta ainda elenca que a implementação da idade seguirá um processo gradativo, o que, em nada, afasta o caráter regressivo da referida proposta.

Ao longo deste artigo, fomentou-se a ideia de que as políticas públicas instauradas no âmbito da assistência social têm como objetivo, a redução das desigualdades sociais, por meio da erradicação da pobreza, garantindo, assim, a plena efetividade do princípio Constitucional

da Dignidade da Pessoa Humana. Outrossim, a PEC em questão não se mostra um instrumento garantidor de tais perspectivas.

A respeito disso, importa destacar que deve partir, prioritariamente, do Estado a busca pelas garantias dos direitos sociais, por meio de ações afirmativas, a fim de efetivar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Neste sentido, vejamos o que leciona Cunha:

(...) a Constituição Federal de 1988 não se contentou com a igualdade formal. Foi mais além, para também consagrar a igualdade material, na medida em que elegeu como objetivo fundamental do Estado erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art.3º II); como finalidade da ordem econômica assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social (art. 170) e como objetivo da ordem social o bem estar e a justiça sociais (art. 193). Nesse passo, a Constituição preocupou-se em garantir a todos igualdade de oportunidades, abrindo um especial para a adoção de ações afirmativas, que consistem num conjunto de medidas administrativas e legislativas de política pública que visam compensar desigualdades históricas decorrentes da marginalização social. (CUNHA:2012, p.701)

Outra questão presente na Proposta de Emenda, em comento, é relativa à desvinculação do valor do benefício, do salário mínimo. A Carta Magna, em seu texto atual, determina que o benefício assistencial será no valor de um salário mínimo, outrossim, a PEC em questão vem modificar esse entendimento, o que ensejará na mudança do caráter do BPC, de salarial para ajuda de custo.

Desta forma, o poder econômico que já era ínfimo, ficará ainda menor, em um Brasil que, ano após ano, se torna mais difícil e caro o custeio dos insumos essenciais à subsistência (alimentação, vestimentas, fármacos, etc.). Impreca-se, ainda, que o valor do salário mínimo brasileiro é bastante reduzido quando comparado com outros países, o que, de logo, denota que tal alteração no dispositivo relativo ao valor do benefício em questão, acarretará aos beneficiários, uma redução do poder de compra e a ineficácia quanto ao objetivo final de tal política pública, qual seja, a erradicação da pobreza.

A este respeito, tem-se que a proposta, a qual tem como justificativa o déficit das contas da previdência, ao que tange, especificamente, ao Benefício de Prestação Continuada Assistencial, irá acarretar maior dificuldade para o acesso ao referido benefício, bem como, ineficácia quanto ao fim proposto por tal política pública, incorrendo em regressão ante os direitos sociais.

4.2 Comentários acerca das inovações trazidas pela PEC nº 287/2016 no âmbito da Assistência Social

A Proposta de Emenda à constituição nº 287/2016 promove o endurecimento das regras de acesso e o rebaixamento no valor médio do benefício. Desta forma, profissionais das

diversas áreas do direito promovem debates acerca da possibilidade de ocorrência de um Retrocesso Social, acaso a PEC em questão venha a ser, de fato, introduzida, como está, à Constituição Federal. De acordo com a nota técnica apresentada pela Associação Nacional de Defensores Públicos Federais - ANADEF, elaborada por Leonardo Cardoso de Magalhães (DPU¹⁵/DF), Shelley Duarte Maia (RJ), Tadeu Rodrigues Monteiro Ceia (PA) e Thales Arcoverde Treiger (RJ),

A expressão “Constituição cidadã” tem sido historicamente utilizada como sinônimo da Constituição Federal promulgada em 1988, em razão dos avanços que inaugurou na proteção dos Direitos Sociais. Neste giro, é possível asseverar, sem receio de incorrer em hipérbole, que a aprovação da PEC 287/2016 significará truculenta subversão do sistema constitucional de direitos sociais do cidadão, de maneira a violar a própria identidade da Carta Magna. (MAGALHÃES *et al.*, 2017, p. 01)

Em se tratando de retrocesso Social, importa colacionar o conceito trazido por Canotilho *et al.*¹⁶, exposto no livro intitulado Comentários à Constituição do Brasil (2013), onde fica esclarecida a vinculação entre a eficácia dos direitos sociais e a vedação ao retrocesso social, vez que tal proibição faz as vezes de garantidor da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais, dentre eles, os direitos sociais, veja-se:

A partir de um outro viés, a proibição de retrocesso social vincula-se à obrigação de implementação progressiva dos direitos sociais, tal como previsto no art. 2º do PIDESC, inculcando um dever de permanente desenvolvimento e eficiente concretização dos direitos fundamentais sociais. (CANOTILHO *et al.*, 2013, p. 1160)

Ao apresentar um decréscimo no que se refere ao amparo social, a proposta de readequação do benefício encontra empecilho nas conquistas obtidas na constituição, como afirma Canotilho *et al.* (2013),

A proibição de retrocesso social guarda relação com o princípio da segurança jurídica (consagrado, entre outros, no Preâmbulo da CF e no caput dos arts. 5º e 6º) e, assim, com os princípios do Estado democrático e social de Direito e da proteção da confiança, na medida em que tutela a proteção da confiança do indivíduo e da sociedade na ordem jurídica, e de modo especial na ordem constitucional, enquanto resguardo de certa estabilidade e continuidade do Direito, notadamente quanto à preservação do núcleo essencial dos direitos sociais. (Ibidem, 2013, p. 1160)

¹⁵ Defensoria Pública da União.

¹⁶ Expressão originária da língua latina, usada em citações. Ao fazer isso, o autor revela que o trabalho, frase ou outro conteúdo, ao qual ele recorreu, a fim de valorar a tese defendida, apresenta um número maior que três autores. Informação disponível em <<http://www.dicionarioinformal.com.br/significado/et%20al./5516/>> Acesso em: 07/04/2017.

Apesar da justificativa governamental em focar em um aspecto econômico importante que é a manutenção da previdência pública nas próximas décadas, importa destacar que o público afetado pelas modificações relativas ao benefício assistencial requer, do governo, uma maior atenção, não somente no que se refere ao aspecto econômico, mas também, social. Uma sociedade que desconsidera o deficiente e o idoso em situação de miserabilidade, público mais sensível às mazelas sociais, não deve ser considerada uma sociedade em desenvolvimento. Assim, alinhamos com o discurso de Canotilho *et al.* (2013),

Ao mesmo tempo, a proibição de medidas retrocessivas reconduz-se ao princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF), assim como densifica o princípio da dignidade da pessoa humana, coibindo a afetação dos níveis de proteção já concretizados das normas de direitos sociais, sobretudo no que concerne às garantias mínimas de existência digna. (Ibidem, 2013, p. 1160).

Noutro norte, de acordo com o relator da reforma da Previdência na Câmara dos Deputados, Arthur Maia¹⁷ (PPS¹⁸-BA), muito embora o Benefício de Prestação Continuada deva ser tratado com maior sensibilidade e preocupação, é necessária a discussão acerca da situação da Assistência Social. Em resposta a entrevista realizada pela repórter Mariana Branco, para a Agência Brasil, o relator da reforma se posicionou da seguinte forma acerca do assunto: “Deparamos com uma crise que nos empurra para a discussão desse fato, a necessidade de revisarmos questões inerentes à seguridade social, à assistência social, à Previdência” (MAIA, 2017).

Dentro desse cenário especulativo, uma vez que até o momento de escritura deste artigo a PEC nº 287/2016 está em processo de análise pelo Congresso Nacional, com processo de votação previsto para maio de 2017, o diagnóstico é de retrocesso social, uma vez que, com a aprovação da Proposta, nos termos requeridos, a União não oferecerá ao beneficiário sequer a garantia de um salário mínimo, valor este estipulado como parâmetro indicador da viabilidade da subsistência de forma minimamente digna, indo de encontro aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Vedação ao Retrocesso Social, ambos constitucionalmente garantidos.

¹⁷ Importa destacar que durante o processo de feitura deste artigo, mais precisamente em 06/04/2017, o relator da Reforma Previdenciária, Arthur Maia (PPS-BA), informou que cinco pontos da PEC nº 287/2016 sofrerão modificações. Dentre os pontos que serão objetos de mudança, está o Benefício de Prestação Continuada. Segundo o deputado, tal flexibilização tem por objetivo, beneficiar os mais pobres. Informação disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/relator-anuncia-que-fara-mudancas-em-cinco-pontos-da-reforma-da-previdencia.ghtml>> Acesso em: 06/04/2017.

¹⁸ Partido Popular Socialista.

A justificativa do Governo para a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição, ora em análise e discussão, tem base na concepção de que a Previdência Social Brasileira se tornou insustentável financeiramente, apresentando reiterados déficits orçamentários, fazendo-se necessária a implementação de medidas e novas regras para a garantia da sustentabilidade da Previdência.

Diversos setores da sociedade contrapõem tal afirmação, como podemos observar na nota da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), redigida pelo Cardeal Sérgio da Rocha:

Os números do Governo Federal que apresentam um déficit previdenciário são diversos dos números apresentados por outras instituições, inclusive ligadas ao próprio governo. Não é possível encaminhar solução de assunto tão complexo com informações inseguras, desconstruídas e contraditórias. É preciso conhecer a real situação da Previdência Social no Brasil. Iniciativas que visem ao conhecimento dessa realidade devem ser valorizadas e adotadas, particularmente pelo Congresso Nacional, com o total envolvimento da sociedade. (ROCHA, 2017)

Além disso, o governo também atribui como causa principal deste déficit de financiamento da Previdência, o qual reflete também na Assistência (custeada pela seguridade social e operacionalizada pelo INSS), o envelhecimento da população, ou seja, as mudanças demográficas em curso na população brasileira. Neste diapasão, receia-se que o déficit das contas públicas venha a desencadear na falência da Seguridade Social, mais especificamente, da Previdência, afetando a garantia de benefícios previdenciários e assistenciais àqueles que deles necessitam.

A Seguridade Social ainda sofre prejuízos com déficits oriundos de direitos outrora considerados legítimos e hoje verdadeiros disparates sociais como, por exemplo, pensões abusivas, acúmulos de benefícios entre outros. Por sermos uma democracia com uma Constituição cidadã muito jovem, o processo de equidade assistencial ainda carece de avanços e ainda esbarram em interesses escusos de setores da sociedade.

Outrossim, para piorar o cenário, as constantes denúncias de corrupção fazem com que a sociedade entre em conflito acerca do que pensar sobre a reforma. Há inclusive dúvidas se de fato a Previdência está em déficit, com economistas apresentando números que mostram até mesmo um superávit na previdência. Miriam Leitão (2017) comenta essa situação em artigo à coluna do blog O Globo:

Muitos dizem que a receita da previdência está subestimada e o déficit é falso, porque soma a arrecadação dos impostos previdenciários, pagos pelo trabalhador e empregador, com toda a receita da Cofins e da CSLL. Quem permite essa confusão

é o governo com essa divulgação. Para evitar essa confusão, feita às vezes até de boa fé, é preciso ter uma estatística que junte os custos de pagar as aposentadorias e pensões — de trabalhadores do setor privado e os servidores — e os separe de todos os outros gastos da assistência social ou da saúde. (LEITÃO, 2017)

Com a Proposta de Emenda à Constituição ora em comento, é compreensível a dificuldade da sociedade em acatar os ideais presentes no texto da Reforma Previdenciária (a qual engloba também a assistência), face às diversas modificações, aparentemente, negativas que abarcam as prerrogativas necessárias para o recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais. A respeito das políticas sociais no Brasil, vejamos o que diz Faleiros (1991):

As políticas sociais no Brasil estão relacionadas diretamente às condições vivenciadas pelo País em níveis econômico, político e social. São vistas como mecanismos de manutenção da força de trabalho, em alguns momentos, em outros como conquistas dos trabalhadores, ou como doação das elites dominantes, e ainda como instrumento de garantia do aumento da riqueza ou dos direitos do cidadão (FALEIROS, 1991, p.8).

A afirmação de Faleiros (1991) está em sintonia com a questão norteadora do presente artigo, que é questionar como as inovações da PEC em comento afetam as possíveis melhorias de renda da família ou indivíduo beneficiado, seja atualmente ou para as futuras gerações que venham a necessitar desse amparo.

Ademais, quanto à desvinculação do benefício assistencial do salário mínimo vigente, conforme proposto pela PEC guerreada, entende-se que desencadeará em uma regressão social, tendo em vista que sequer o mínimo será oferecido para os mais necessitados, não oportunizando, aos mesmos, sequer a dignidade tão falada e apregoada pela Carta Magna, a qual, atualmente determina em seu artigo 203, inciso V, que o BPC não poderá ter valor inferior a um salário mínimo. Quanto à dignidade da pessoa humana, vejamos o que preleciona Barroso (2013), acerca do papel deste tão valioso princípio:

O outro papel da dignidade da pessoa humana é o interpretativo (...) nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula. (BARROSO, 2013, p.66).

Quanto à alteração relativa à idade para a obtenção do BPC, importa destacar que, em números econômicos, este aumento, aparentemente, não apresenta ao legislador um choque social grande, uma vez que para o senso comum, cinco anos não parece um tempo tão

exorbitante e ainda entra como uma ação de redução do déficit previdenciário, como afirma Giambiagi (2007),

(...) o impacto fiscal dessa mudança não é tão relevante quanto o de outros itens da proposta. Assim, aceitando as premissas de que os efeitos fiscais da mudança de acesso ao BPC de 65 para 70 anos são relativamente pequenos e de que a regra de transição é relativamente curta, é possível imaginar desenhos alternativos que minimizem os riscos de perda de cobertura de idosos pobres preservando a intenção do governo de diferenciar mais o BPC das aposentadorias. (GIAMBIAGI, 2007, p.104)

Entretanto, deve-se ter um olhar social, principalmente diante dos objetivos a que o próprio benefício busca atingir, quais sejam, dentre outros, a redução das desigualdades e oferecimento de um mínimo de dignidade aos marginalizados da sociedade (miseráveis).

Um indivíduo beneficiado é, em tese, um ser que vive em extrema pobreza, dos quais cinco anos a mais para obtenção de um benefício pode significar sua morte ou ainda, pouco aproveitamento do mesmo, uma vez que é pessoa submetida a uma condição de vida subalterna, excepcional e os dados acerca da expectativa de vida não se aplicam a esses casos, uma vez que a esses cidadãos a condição mínima de sobrevivência em sociedade não é garantida.

Tal gradação/ aumento da idade, no caso do BPC se dá, segundo o posicionamento de alguns legisladores e doutrinadores, como Giambiagi e Nery, com o fito de diferenciar os critérios de aquisição do benefício assistencial, dos critérios da aposentadoria (que, conforme PEC nº 287/2016, será unificada, sendo requisitos para aquisição de benefício, a idade de 65 anos cumulados com 25 anos de contribuição), no entanto, tal justificativa não encontra aprovação no cenário social, uma vez que a natureza dos referidos benefícios é diferente, com públicos e fins sociais divergentes. A esse respeito, Nery (2016) afirma que,

Com a convergência de requisitos entre a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, o acesso a um benefício formal de aposentadoria será gradualmente dificultado. Nesse sentido, para diferenciá-lo da aposentadoria por idade, a proposta eleva gradualmente a idade mínima do BPC de 65 para 70 anos e o desvincula do salário mínimo. (NERY, 2016, p. 92)

Os efeitos colaterais que se procederão, com a aprovação da PEC em questão, face ao benefício assistencial, são meramente especulativos, mas que merecem ser analisados pelos mais diversos setores da sociedade, inclusive, na seara acadêmica, o que ora se presta a fazer no presente artigo. A informalidade é algo a ser estimulado no novo desenho da assistência

social, uma vez que o fator tempo/idade para a obtenção do benefício, bem como, a desvalorização do ganho real de compra do indivíduo beneficiado, serão afetados.

A impressão que fica é que o Governo, ao aprovar a PEC nº 287/2016, conseguirá, por um lado, atingir estancamentos financeiros que permitirão, teoricamente, a manutenção da previdência e assistência social. Por outro lado, o viés social e garantidor da seguridade social, em especial, da assistência, restarão prejudicados, ante as dificuldades acarretadas pela Proposta em análise, para fins de percepção de benefício.

Neste esteio, através desse diálogo entre autores e pesquisadores foram demonstrados que dentro de um cenário especulativo, as alterações apresentadas pela PEC nº 287/2016 são de ordem temerária ao benefício assistencial atual que já atende o beneficiário no limite do mínimo, uma vez que o salário básico brasileiro é um dos menores do mundo. A agenda de reforma governista se mostra equivocada ao questionar o benefício atual sem demonstrar vontade política em resolver problemas mais graves e urgentes, os quais poderiam resultar na manutenção ou até mesmo na amplificação de benefícios sociais.

É importante frisar que o BPC, atualmente, possui incoerências que são passíveis de revisões. Não é objetivo deste artigo alegar que o benefício assistencial é perfeito em suas regras, pelo contrário, entendemos que há diversos pontos a serem desenvolvidos e melhorados, outrossim, por meio de formas menos invasivas e sem restringir tanto os direitos daqueles que quase não os têm.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão norteadora da escritura deste artigo tem como fim analisar, de maneira especulativa, os efeitos que uma medida precipitada, calcada em um viés imediatista de resolução de problemas na seara econômica, pode acarretar ao benefício de prestação continuada assistencial, cujo é concedido aos indivíduos mais necessitados da sociedade (idosos e deficientes paupérrimos), atingindo, assim, a vida de uma parcela da sociedade, na qual o BPC significa a garantia da manutenção de suas vidas, enquanto cidadãos e agentes sociais.

A discussão acerca do tema é pertinente na atual conjuntura política, econômica e social do país. Todos os setores sociais vêm sendo impactados com as mudanças de comando político, denúncias constantes de corrupção e necessidade de reformas nos mais diversos âmbitos, como na área trabalhista, política, saúde, previdência, entre outros.

Em nome de uma alegação que carece de maiores esclarecimentos perante a sociedade, o Estado se propõe a limitar, ainda mais, os benefícios direcionados para as pessoas com deficiência e idosos, endossando e institucionalizando a perspectiva de vida dessas pessoas em condições de miséria.

O profissional da área de Direito deve se posicionar acerca deste momento, com intuito de construir uma visão jurídica que complemente o entendimento deste tema distante para alguns setores da sociedade, mas pertinente para um grupo que muitas vezes não tem sequer condições de se informar acerca das razões que levam o Governo a querer tomar decisões que afetem os seus benefícios. É papel do Direito proteger essa parcela da população, denominada hipossuficiente e seus direitos sociais.

Por se tratar de um tema que teve sua relevância acentuada graças ao momento político atual, a pesquisa sofreu por uma escassez de estudos acadêmicos acerca do tema, fazendo-se necessária a busca por referências nos mais diversos setores da sociedade, por meio de declarações, entrevistas e opiniões publicadas pela mídia brasileira.

O resultado é expressivo. Com exceção da posição oficial do governo, não foram encontradas fontes favoráveis às Propostas apresentadas pela PEC nº 287/2016, a qual sugere modificações quanto às formas e requisitos necessários para a aquisição de benefício assistencial. Sindicatos, Fundações, Pastorais, Políticos e Economistas concordam que antes de propor a reforma, o governo deveria rever diversos assuntos pertinentes à sociedade como desonerações, renúncias fiscais, desvinculação das Receitas da União (DRU), combate a sonegação, fiscalizar a dívida ativa previdenciária, equacionar a previdência rural, dentre outros.

Não obstante, face à tamanha negativa popular, como também, face à falta de aprovação por parte de muitos políticos aliados ao próprio governo (devido ao caráter impopular da Reforma), em 06 de abril de 2017, o então presidente Michel Temer autorizou o relator da Reforma Previdenciária (Artur Maia - PPS-BA) a apresentar mudanças ao relatório, em alguns pontos específicos.

Dentre os pontos que serão flexibilizados, figura o Benefício de Prestação Continuada Assistencial, sob o pálio de beneficiar (ou prejudicar menos), os mais pobres da sociedade. Tais mudanças ainda não foram divulgadas pelo Governo¹⁹, outrossim, entende-se que qualquer modificação que venha a implementar maior enrijecimento aos requisitos para aferição do BPC, acarretará em prejuízo para as classes mais necessitadas da sociedade.

¹⁹ Informação disponível em <<http://istoe.com.br/temer-diz-que-governo-vai-flexibilizar-a-reforma-da-previdencia/>> Acesso em: 06/04/2017.

Considera-se que o Governo, com a aprovação da PEC nº 287/2016, nos termos inicialmente apresentados, atuará no plano social com uma solução simplista, de retrocesso social em nome de um ajuste econômico que poderia partir de outros setores da sociedade, ou mesmo, ser realizado por meio de outras formas de organização, que não acarretassem tantos impactos aos setores menos favorecidos, quais sejam, pessoas idosas e deficientes em condição de miserabilidade.

Fica claro que o governo prefere atuar numa ala da sociedade mais silenciosa e menos influente no cenário político, e disso advém a importância do presente artigo, mesmo que apresente resultados especulativos, mas pertinentes à construção do imaginário e cotidiano da sociedade brasileira que, desde o processo de redemocratização visa se tornar mais cidadã e inclusiva.

O caminho da reforma assistencial precisa de um grande e importante debate nacional, por meio de Audiências Públicas com a população e Instituições e Órgãos interessados em tratar de tal temática, a qual tem grande relevância social, antes da votação e implementação da PEC nº 287/2016. É um tema que toca naquilo que o ser humano carrega em sua essência, que é a caridade, mas que se entorpece ao deparar-se com tantos esquemas de corrupção que afetam todo o sistema. Ao longo dos anos, foram criados vantagens e disparates que favorecem políticos, oligarquias e setores trabalhistas com sindicatos influentes nas camadas políticas, gerando enormes desigualdades.

Importante arguir que, desde que se iniciaram os murmúrios acerca das possíveis modificações no âmbito da assistência social – mudanças que acarretam no enrijecimento dos requisitos necessários à obtenção de Benefício de Prestação Continuada – os entes voltados à proteção da pessoa idosa e da pessoa deficiente buscaram intensificar a realização de palestras, reuniões e passeatas, promovendo, assim, mobilizações sociais, com o fito de conscientizar a sociedade como um todo, bem como, a classe política, que as propostas apresentadas pela PEC nº 287/2016, incorrerão na poda dos direitos dos mais necessitados da sociedade.

Não obstante, o descrédito político nesse setor faz jus a repulsa da sociedade em aceitar que o mesmo seja ainda mais prejudicado. É questionável políticos que se aposentam muito mais jovens e que trabalham bem menos, pedir à população carente que passe a receber benefício assistencial com uma idade maior, remuneração menor, em nome da manutenção previdenciária e assistencial, e, ao mesmo tempo, não observar nenhuma ação de revisão em face da própria classe política.

O abismo entre sociedade e Estado se agrava quando a solicitação de redução de direitos atinge aqueles que já são destituídos dos mesmos no cotidiano. O Estado é falho em relação às políticas de acessibilidade e bem estar do idoso, como também, do deficiente. Ao invés de oferecer um benefício que promova a autonomia, a possibilidade do indivíduo pagar por serviços que melhorem sua condição de vida, a Proposta sugere reduzir aquilo que já é pouco. Neste ínterim, tem-se que tal medida acarretará em retrocesso social e seus efeitos pesarão na sociedade por muitos anos.

O presente artigo se coloca como uma introdução a um assunto que ainda está em desenvolvimento histórico. As poucas referências de estudos direcionam pesquisadores e entusiastas do tema a desenvolverem novos artigos, dissertações e pesquisas. Espera-se que esta introdução possa alinhar o autor deste artigo a um caminho de estudos mais aprofundados e analíticos ao longo de sua jornada profissional, uma vez que este assunto está muito longe de se esgotar.

ABSTRACT

The present article looks forward to bring critical analyses around the innovations presented by the Propose of Constitutional Amendment n° 287/2016 and its interferences on the scope of the Benefits of Continued Installment of the Assistance, ensured by Law n° 8.742/93 (Social Assistance's Organic Law - LOAS). Based on bibliographical, historical and documental researches, it seeks to approach a polemic theme, of pertinence and repercussion on the imaginary and on the everyday of the Brazilian society. Inserted on an environment of media's interest and inconsistent information, the ordinary individual does not know exactly what to conclude about the elements of the presented proposes and it applies to the law's professionals to investigate and offer dissertations regarding to the matter, aiming to clarify the society in which he is added. The article's structure is composed by a historical and epistemological study of the topic social assistance, benefits of continued installment and Propose of Constitutional Amendment n° 287/2016 and speculative considerations that may sensibly change the concept of social security in the country with the approval of this PEC.

Key words: Social Assistance. Benefit of Continued Installment. PEC n° 287/2016

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte, Fórum, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. São Paulo: Malheiros, 1980.

BRANCO, Mariana. **É preciso discutir benefício para idosos, diz relator da reforma da Previdência**. Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-02/maia-comissao-tera-cuidado-mas-discutir-bpc-e-necessario>> Acesso em: 22/03/2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. 1993.

BRASIL. **Guia para técnicos e gestores da assistência social sobre alteração nas regras sobre operacionalização do benefício de prestação continuada | BPC**. 2016. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Catalogo/cartilha_bpc_2017.pdf> Acesso em: 03/04/2017.

BRASIL. **Decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016**. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARVALHO, Graziela Figueiredo de. **A assistência social no Brasil: da caridade ao direito.** 2008. 58 f. Trabalho de conclusão de curso (monografia) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro (RJ). 2008.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de direito constitucional.** Salvador: Juspodvm, 2012.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O que é política social.** 5.ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

GIAMBIAGI, Fabio. **Reforma da Previdência: O Encontro Marcado.** Rio de Janeiro: Editora Campus, 2007.

GOMES, Isabella Monteiro. **Previdência social: democracia, participação e efetividade.** Belo Horizonte: Arraes, 2011.

LEITÃO, Miriam. **Números Confusos.** Coluna no o Globo. Disponível em: <<http://blogs.oglobo.globo.com/miriam-leitao/post/numeros-confusos.html>> Acesso em 01/04/2017.

MACIEL, Alvaro dos Santos; PITTA, Rafael Gomiero. **Aspectos Críticos do Benefício de Prestação Continuada às pessoas com deficiência no Brasil: o preenchimento de hiatos nos Direitos Sociais.** 2016. 27 f. Direitos sociais, seguridade e previdência social I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA. 2016.

MAGALHÃES, Leonardo Cardoso de; MAIA, Shelley Duarte; CEIA, Tadeu Rodrigues Monteiro; TREIGER, Thales Arcoverde. **Nota Técnica ANADEF/Presidência 2015-2017/n.º01/2017.** Disponível em: <<http://previdenciabrasil.info/anadef-pec-287-e-retrocesso-social-e-inconstitucional-ponto-de-vista-juridico/>> Acesso em 01/04/2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário.** 5. ed. São Paulo: LTr., 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY, Pedro Fernando. **Reforma da Previdência: uma introdução em perguntas e respostas.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, Dezembro/2016 (Texto para Discussão nº 219). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos> Acesso em 01/04/2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 8º ed. Editora Método. São Paulo-SP. 2012.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC)**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/beneficio-assistencial-bpc-loas/>> Acesso em 01/04/2017.

ROCHA, Sérgio. **Nota da CNBB sobre a PEC 287/16 – “Reforma da Previdência”**. Disponível em: <<http://noticias.cancaonova.com/brasil/nota-da-cnbb-sobre-reforma-da-previdencia/>> Acesso em 01/04/2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre : Livraria do Advogado. 2001.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do serviço social**. São Paulo: Cortez, 2009.

SPOSATI, Aldaíza *et al.* **A assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras: uma questão em análise**. 9º. ed. São Paulo: Cortez, 2007.